



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 38ª VARA CÍVEL  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

**SENTENÇA**

Processo nº: **1011555-45.2024.8.26.0005**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**  
 Requerente: [REDACTED], registrado civilmente como [REDACTED]  
 Requerido: **Notre Dame Intermédica Saúde S.a**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GUILHERME ROCHA OLIVA**

Vistos.

Trata-se de demanda de obrigação de fazer movida por [REDACTED] contra **Notre Dame Intermédica Saúde S/A**. Alega, em síntese, que: **(i)** as partes mantêm contrato de prestação de serviços de assistência à saúde há sete anos, sem carências (Executivo AG1); **(ii)** a autora é portadora de LLA-B (leucemia linfoblástica aguda) e, para tratamento, necessita do medicamento Blinatumumabe (Blinicyto), conforme indicação médica, sendo necessários cinco ciclos; **(iii)** houve negativa de cobertura com base no art. 17, parágrafo único, da Resolução Normativa ANS nº 465/2021. Ao final, pediu, **a)** a condenação da ré à obrigação de fazer consistente em autorizar e custear o fornecimento do medicamento e **b)** a condenação da ré ao pagamento de indenização moral de R\$ 50.000,00.

A gratuidade da justiça e a tutela antecipada foram deferidas em 29/05/2024 (fls. 93/95)

A ré apresentou contestação (fls. 113/132), alegando, em suma, que: **(i)** o remédio não tem eficácia comprovada para a enfermidade da autora; **(ii)** a medicação é de uso experimental; **(iii)** deve haver equilíbrio entre o direito individual e o coletivo, dos demais contratantes; **(iv)** a ré respeita o art. 14 da Lei nº 8.078/90. Requereu a improcedência dos pedidos formulados.

A autora apresentou réplica (fls. 211/229), tendo a ré se manifestado sobre os documentos juntados na ocasião (fls. 236/240).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
38ª VARA CÍVEL  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

É caso de julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porque há nos autos elementos probatórios suficientes para a solução da causa.

Ausentes preliminares, passo ao mérito.

**Em primeiro lugar**, conforme o relatório médico, a autora sofre de leucemia linfoblástica aguda e é **refratária a duas linhas de tratamento**, tendo iniciado tratamento com Blinatumumabe e entrado em remissão (fl. 28).

Embora tenha coberto o primeiro e segundo ciclos do medicamento, a ré negou expressamente, em nítido comportamento contraditório, a continuidade do tratamento com **o mesmo medicamento que já havia coberto** (fl. 48):

*“Temos a informar que trata-se de medicamento (OFF-LABEL), posto que a indicação do médico assistente diverge das indicações descritas na bula e/ou manual registrado na ANVISA, portanto, não está coberto pelo plano, em razão de expressa exclusão prevista no parágrafo único, do art. 17, da Resolução Normativa - RN nº 465/2021, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS”.*

A ré associa a negativa à alegada recusa na realização de “TMO” (transplante de medula óssea – fl. 107), mas, na prescrição médica, mesmo em caso de não realização de transplante de medula, o medicamento é recomendado e necessário (fl. 28). **A exigência de aplicá-lo apenas se em concomitância com a realização de transplante é do plano, não da médica assistente.**

Sendo assim, inequivocamente que o contrato cobre o tratamento de câncer e incide o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais

**1011555-45.2024.8.26.0005 - lauda 2**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**38ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

...

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

...

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Além disso, com a recente aprovação da lei 14.454/2022, a operadora de plano de saúde deve oferecer o tratamento indicado pelo médico, desde que possua eficácia à luz das ciências da saúde – hipótese dos autos. O artigo 10, § 13, da Lei 9.656/1998 consagra essa interpretação:

§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:

I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico.

No caso dos autos, como já visto, não há controvérsia sobre a indispensabilidade do tratamento (tendo em vista o laudo médico já citado **e a cobertura dos dois primeiros ciclos de tratamento, do total de cinco**), tampouco a respeito da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**38ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

condição de saúde da autora, **grave** (e refratária a duas linhas de tratamento).

No mais, não consta nos autos ter a ANS indeferido especificamente o acréscimo do Blinatumumabe (Blinicyto) ao rol de procedimentos e medicamentos de cobertura obrigatória.

Por fim, sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem decidido no mesmo sentido, de forma reiterada, **sobre o mesmo medicamento**:

*“PLANO DE SAÚDE. Negativa de fornecimento de medicamento antineoplásico. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Alegação de que o tratamento/medicamento não se encontra previsto nos itens das Diretrizes de Utilização (DUT), da Resolução Normativa 428 da ANS, não sendo obrigatório o seu fornecimento. Proteção da vida e da saúde da segurada. Negativa abusiva. Existência de indicação expressa e fundamentada do médico assistente. Aplicação das Súmulas nº 95 e 102 do TJSP [...] Aduz a parte autora ser beneficiária do plano de saúde fornecido pela requerida, tendo sido diagnosticada com “Linfoma não-Hodgkin, difuso de grandes células B”, e, após diversas tentativas terapêuticas sem resultado, a recomendação médica foi de uso do medicamento Blinatumumabe (Blinicyto)” (TJSP; Apelação Cível 1038744-77.2019.8.26.0100; 6ª Câmara de Direito Privado; j. 29/10/2020; rel. Des. Ana Maria Baldy).*

*“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – Negativa da seguradora de saúde em fornecer o medicamento Blinatumumab 35mcg, prescrito pelo médico para tratamento de Linfoma Linfoblástico recaído (câncer) – Alegação da agravada de que se trata de medicamento importado e sem registro na ANS, de caráter experimental – Inadmissibilidade, pois o fármaco faz parte do tratamento de que necessita o agravante – Escolha do tratamento que cabe exclusivamente ao médico e não à seguradora – Abusividade da cláusula contratual que exclui a cobertura do medicamento importado e sem registro na ANVISA – Afronta ao artigo*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**38ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

*51, IV, parágrafo 1º, II, do CDC – Aplicação das Súmulas nº 102 e 95 do E. Tribunal de Justiça – Operadora de plano de saúde agravada que não nega a cobertura da moléstia – Probabilidade do direito invocado – Relatório médico que prescreve o medicamento, para tratamento imediato – Perigo de dano evidenciado – Reversibilidade da medida, pois eventuais valores cobertos pela operadora poderão ser cobrados do agravante – Presença dos requisitos do art. 300 do CPC, necessários à concessão da tutela de urgência – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2181001-25.2016.8.26.0000; 9ª Câmara de Direito Privado; j. 27/06/2017, rel. Des. Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes).*

Diante disso, o pedido de cobertura pelo Blinalumumabe seria procedente, mas **não é mais necessário, por culpa da ré.**

A tutela antecipada foi deferida em 29/05/2024 (fls. 93/95) e a ré nunca a cumpriu. Foi apresentado incidente provisório de cumprimento (processo nº 1011555-45.2024.8.26.0100) e mesmo assim não houve cumprimento. Foi facultado, à fl. 28 daquele processo (17/06/2024), a apresentação de orçamentos para aquisição do medicamento na rede privada, às custas da ré (cumprimento forçado da obrigação).

Não houve tempo hábil, todavia. Os ciclos de consolidação deixaram de ser cobertos durante tanto tempo que o medicamento Blinatumumabe tornou-se insuficiente. Veja-se relatório médico a respeito (fl. 74 do processo nº 1093092-69.2024.8.26.0100 – processo conexo (e entre as mesmas partes), ajuizado para garantir medicamento mais forte (também não coberto pela ré), chamado Inotozumabe:

*“Paciente Andreia Alessandra de Matos, com diagnóstico de LLA-B refratária a duas linhas de tratamento prévias (HyperCVAD e Flag-Dauno). Após 2º recaída, paciente iniciou Blinatumumabe de resgate e entrou em remissão comprovada por Mielogram/IMF, com pesquisa de DRM. Solicitada continuidade de tratamento com Blinatumumabe confirme literatura, porém liberados apenas 2 ciclos de tratamento (indeferido pelo Convênio Médico – de acordo com protocolo paciente*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**38ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

***deveria realizar no total 1 ciclo de indução e 4 ciclos de consolidação).***

*Paciente sem doador aparentando ideal, sem doador viável no REDOME e paciente não concordante com o transplante de medula óssea.*

*Paciente nesse momento estava realizando apenas quimioterapia oral (metrotexato, mercaptopurina e predinisona), porém evoluiu com pancitopenia. Realizado novo mielograma que evidenciou presença de 60% de blastos, **comprovando uma recaída precoce da doença. Paciente com indicação de terapia de resgate com Inotubumabe ozogamicina.***

*O medicamento (Inotubumabe ozogamicina) está indicado como monoterapia para o tratamento de adultos com leucemia linfoblástica aguda (LLA) de células B precursoras, recidivada ou refratária CD22 positivo”.*

Como se vê, a paciente tomou apenas dois dos cinco ciclos necessários de Blimatumumabe, recaiu em decorrência da falta do medicamento e, agora, precisa tomar novo medicamento “de resgate” (Inotubumabe ozogamicina).

Não há sentido em se condenar a ré à cobertura do Blimatumumabe, agora ineficaz, sendo caso de extinção sem julgamento de mérito por perda superveniente de interesse processual em relação ao pedido de obrigação de fazer (art. 485, VI e § 3º, do CPC), com imposição da sucumbência à ré, que deu causa tanto ao ajuizamento da demanda, como à perda superveniente do interesse processual em relação a este pedido.

**Em segundo lugar**, está caracterizado o dano moral.

A negativa na autorização do tratamento teve como consequência a recaída de câncer e a necessidade de utilização de medicamento mais forte. Houve, assim, aumento do risco de morte e de sequelas.

Diante desse quadro, a conduta da ré provocou evidente sofrimento, angústia e sensação de injustiça na autora, sendo certo que, no tratamento do câncer, toda demora é muito lesiva ao paciente, diminuindo a chance de sucesso e aumentando a de sequelas.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**38ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

Assim, o retardo injustificado no tratamento da autora provocou sofrimento emocional, lesão ao direito da personalidade e, conseqüentemente, dano moral.

Assim é também o entendimento desde E. Tribunal:

*“Plano de saúde. Seguro saúde operado por entidade de autogestão. Súmula nº 608 do STJ. Irrelevância. Ré que inegavelmente opera planos de saúde e que se sujeita à Lei nº 9.656/1998 e aos princípios gerais de direito, além do Código Civil. Princípio geral da boa-fé que rege as relações em âmbito privado. Contrato de adesão (arts. 423 e 424 do CC). Vedação às cláusulas ambíguas e contraditórias. Possibilidade de revisão de cláusulas contratuais que decorre do próprio sistema jurídico (arts. 478 e 480 do CC). Relativização da 'pacta sunt servanda'. Plano de saúde. Obrigação de fazer. Seguradora diagnosticada com leucemia mielóide crônica. Prescrição médica positiva a tratamento com o medicamento Iclusig® 15mg. Recusa da operadora de saúde. Descabimento. **Negativa de cobertura que restringe obrigação inerente à natureza do contrato.** Irrelevância de o procedimento não corresponder às diretrizes de utilização estabelecidas no rol da ANS e de haver exclusão contratual. Medicamento devidamente registrado na ANVISA. Prescrição médica que se sobrepõe à escolha da prestadora quanto ao método de tratamento mais adequado ao diagnóstico do paciente. **Conduta que implica na concreta inutilidade do negócio protetivo.** Aplicabilidade das Súmulas nºs 95 e 102 desta C. Corte de Justiça. Quebra do dever de lealdade. Interpretação que fere a boa-fé objetiva e contrapõe-se à função social do contrato (arts. 421 e 422 do CC). **Prescrição médica que se sobrepõe à escolha da prestadora quanto ao método de tratamento mais adequado ao diagnóstico do paciente.** Danos morais. Recusa à cobertura de medicamento, exames e terapias. **Conduta da operadora de saúde que amplifica a aflição psíquica e causa situação de impotência, que fere o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), vértice básico do dano moral. Indenização devida pela seguradora”** (TJSP; Apelação Cível 1003223-21.2020.8.26.0073; 7ª Câmara de Direito Privado; j. 27/05/2021; rel. Des. Rômulo Russo).*

*“PLANO DE SAÚDE - Negativa de cobertura para medicamento importado, sem registro na Anvisa - Relatório médico a atestar que o medicamento prescrito era o melhor para o paciente - Ré que não*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**38ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

*indicou alternativas igualmente eficazes - Abusividade - Vedação legal à restrição de direito fundamental inerente à natureza da relação, ameaçando seu próprio objeto - Recusa de cobertura que se apresentou negligente, a configurar a prática de ato ilícito - Danos morais configurados - Inegável o abalo emocional decorrente da privação do único medicamento apto a restabelecer a saúde - Indenização devida - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1018557-90.2015.8.26.0002; 10ª Câmara de Direito Privado; j. 08/11/2016; rel. Des. Elcio Trujillo).*

Dano moral, por sua natureza, não é demonstrável nem sujeito à comprovação, mas aferível segundo o senso comum do homem médio. Resulta por si mesmo da ação ou omissão culposa, *in re ipsa*, porque provoca dor, física ou psicológica, constrangimento, sentimento de reprovação, lesão e ofensa ao conceito social, à honra, à dignidade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito: “*não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do art. 334 do Código de Processo Civil*” (REsp nº 86.271-SP, 3ª Turma, j. 10.11.1997, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

No tocante ao valor da indenização, prevalece que “*o arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso*” (STJ, REsp n. 173.366-SP, 4ª Turma, j. 03-12-1998, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Deve ser, então, respeitado o princípio da proporcionalidade e levados em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições econômicas das partes, o grau da ofensa e a preocupação de não permitir que a condenação passe despercebida, ou seja, o efeito pedagógico de desestimular casos semelhantes (TJSP, Apelação nº



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
38ª VARA CÍVEL  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

1009974-59.2019.8.26.0008, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 24-8-2020, rel. Des. Gilson Delgado Miranda).

Considerados esses critérios e, principalmente, a recaída da autora e a privação de remédio para câncer, arbitro o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais),

À vista dessas considerações, **(a)** julgo **extinto**, sem julgamento de mérito, por perda superveniente de interesse processual (com ônus sucumbenciais atribuídos à ré), na forma do art. 485, VI e § 3º, do CPC o pedido de obrigação de fazer consistente no fornecimento do medicamento Blinatumumabe e **(b)** resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **julgo parcialmente procedente** o pedido indenizatório para **condenar** a ré ao pagamento de indenização moral de R\$ 20.000,00, com correção monetária pela Tabela Prática de Atualizações do TJSP a partir desta data (Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça) e juros de mora a contar da citação (art. 397, *parágrafo único*, do CPC – *mora ex persona*).

Sucumbente (integralmente, porque a condenação à indenização moral em valor abaixo do pedido não implica sucumbência recíproca – Súmula 326/STJ), a ré arcará com o pagamento das custas e despesas processuais (art. 82, § 2º, do CPC) e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor de condenação (art. 85, § 2º, do CPC).

**Fica revogada *ex nunc* a tutela antecipada anteriormente concedida.**

P. I. C.

São Paulo, 14 de outubro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**